



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 15.403/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para a aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados conjuntamente ao abastecimento da farmácia do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim e às necessidades da Farmácia Básica, sob a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Silvana – GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS. FARMÁCIA BÁSICA. HOSPITAL MUNICIPAL NOSSO SENHOR DO BONFIM. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 15.403/2026, destinado à futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos para atender às necessidades da Farmácia Básica e do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvana – GO, conforme as especificações e os quantitativos definidos nos documentos da fase preparatória.

A contratação está estruturada na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item e adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), observadas as condições, especificações, unidades de fornecimento e quantidades estimadas estabelecidas no Termo de Referência.

Para a presente análise, foram considerados os documentos da fase preparatória indicados nos autos, especialmente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a documentação relativa à adequação orçamentária, a minuta do edital e os demais documentos pertinentes à instrução do procedimento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

A análise jurídica tem por finalidade verificar a conformidade jurídico-formal dos atos e documentos que integram a fase preparatória, bem como a compatibilidade das disposições do instrumento convocatório com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as normas aplicáveis à aquisição de medicamentos psicotrópicos e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Ressalva-se que a regularidade material das especificações, dos quantitativos, da metodologia de pesquisa de preços, das justificativas técnicas e das demais informações de natureza especializada depende da conferência dos documentos originais e da atuação dos setores técnicos competentes.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O controle prévio de legalidade não abrange juízos de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Presume-se, portanto, que as especificações, os quantitativos, a solução escolhida e a avaliação dos preços tenham sido definidos pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos objetivos, sem prejuízo das ressalvas expressamente consignadas neste parecer.

Também não compete ao órgão de assessoramento jurídico auditar a competência formal de cada agente responsável pela elaboração do DFD, do ETP, do Termo de Referência ou dos demais atos administrativos. Cabe aos agentes públicos observar suas atribuições legais, a segregação de funções, a motivação e a regularidade dos atos praticados.

II.1. – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória da licitação deve observar os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da transparência e da motivação, bem como as disposições dos arts. 18 a 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a assegurar que a contratação esteja fundamentada em necessidade administrativa devidamente identificada, solução adequada ao interesse público e estimativa de custos compatível com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, o Processo Administrativo nº 15.403/2026 tem por objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao atendimento das necessidades da Farmácia Básica, do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim e das demais unidades de saúde expressamente identificadas nos documentos da fase preparatória, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia – GO.

A instrução processual deve conter, conforme aplicável, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a indicação dos recursos orçamentários pertinentes, a minuta do edital e os demais documentos necessários à adequada caracterização do objeto e à demonstração da viabilidade da contratação.

O Documento de Formalização da Demanda deverá evidenciar a necessidade administrativa que fundamenta a aquisição, identificando o problema a ser enfrentado, as unidades beneficiárias e os resultados pretendidos. Os quantitativos estimados deverão guardar correspondência com a demanda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

da assistência farmacêutica municipal e estar fundamentados em elementos objetivos, tais como histórico de consumo, estoque disponível, previsão de atendimento e outras informações pertinentes, de modo a evitar tanto o desabastecimento quanto a aquisição de quantidades excessivas.

O Estudo Técnico Preliminar deverá demonstrar o problema a ser resolvido e avaliar a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública, observando os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, naquilo que for aplicável. Deverá contemplar, entre outros aspectos pertinentes, a descrição da necessidade, a estimativa dos quantitativos, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, os resultados pretendidos e a conclusão quanto à adequação da solução escolhida. Eventuais elementos não contemplados deverão ser justificados quando exigido pela legislação aplicável.

Considerando a diversidade de princípios ativos, concentrações, formas farmacêuticas, apresentações e unidades de fornecimento, o parcelamento da contratação e o julgamento pelo menor preço por item mostram-se, em princípio, adequados, por possibilitarem a participação de fornecedores especializados e ampliarem a competitividade. A configuração definitiva dos itens, contudo, deverá preservar a equivalência das especificações, a segurança do abastecimento e a viabilidade do fornecimento, sem agrupamentos ou exigências que restrinjam indevidamente a competição.

A adoção do Pregão Eletrônico revela-se juridicamente apropriada, desde que os medicamentos pretendidos sejam caracterizados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A utilização do Sistema de Registro de Preços deverá estar justificada de acordo com as características da demanda e com a regulamentação aplicável, especialmente quanto à conveniência de realizar aquisições futuras e parceladas, conforme as necessidades efetivas da Administração.

A estimativa do valor da contratação deverá observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável, considerando preços compatíveis com os medicamentos efetivamente pretendidos, suas especificações, apresentações, unidades de fornecimento e condições comerciais. A pesquisa de preços deverá identificar as fontes consultadas, a metodologia utilizada, os valores considerados e a respectiva memória de cálculo, permitindo a conferência dos preços médios unitários e dos valores estimados por item.

A análise de riscos deverá identificar os eventos capazes de comprometer a seleção do fornecedor e o adequado fornecimento dos medicamentos, incluindo, conforme pertinente, atrasos na entrega, desabastecimento, fornecimento de produtos em desconformidade, irregularidades sanitárias, problemas de conservação e transporte, vencimento dos medicamentos e inadimplemento das obrigações assumidas. As medidas preventivas e corretivas deverão ser proporcionais aos riscos identificados e compatíveis com as responsabilidades dos agentes envolvidos, mantendo-se o documento devidamente formalizado nos autos.

Quanto à adequação orçamentária, deverá ser verificada a compatibilidade da despesa com os recursos e as dotações pertinentes ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as regras aplicáveis à contratação e ao Sistema de Registro de Preços. A indicação de fonte orçamentária deverá corresponder à documentação orçamentária efetivamente juntada ao processo, sem prejuízo da observância das exigências legais para a realização de cada contratação decorrente da ata.

Por fim, é indispensável assegurar a coerência entre o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a minuta do edital e a minuta da ata de registro de preços. Os documentos deverão apresentar correspondência quanto ao objeto, às unidades beneficiárias, aos quantitativos, às especificações dos medicamentos, aos preços estimados, aos requisitos sanitários e às condições de fornecimento.

Dessa forma, a regularidade jurídico-formal da fase preparatória pressupõe a conferência dos documentos efetivamente constantes dos autos e a correção de eventuais divergências entre o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a documentação orçamentária e as minutas do edital e da ata de registro de preços. Os setores técnicos competentes deverão confirmar a adequação dos quantitativos, das especificações, da estimativa de preços e das justificativas técnicas, cabendo a esta Assessoria Jurídica o exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

II.2. – DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, que o pregão é a modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, o Processo Administrativo nº 15.403/2026 tem por objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao atendimento das necessidades da Farmácia Básica, do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim e das demais unidades de saúde expressamente identificadas nos documentos da fase preparatória, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia – GO.

Considerando a natureza do objeto, a adoção do Pregão Eletrônico mostra-se, em princípio, juridicamente adequada, desde que os medicamentos pretendidos sejam caracterizados como bens comuns e suas especificações permitam a definição objetiva dos padrões de qualidade e desempenho, observadas as exigências técnicas e sanitárias aplicáveis. A descrição dos itens deverá contemplar, conforme pertinente, os princípios ativos, as concentrações, as formas farmacêuticas, as apresentações, as unidades de fornecimento e os demais requisitos necessários à identificação inequívoca dos produtos pretendidos.

Quanto ao critério de julgamento, a adoção do menor preço por item mostra-se, em princípio, compatível com a diversidade de medicamentos e com a possibilidade de participação de fornecedores especializados, favorecendo a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas. A configuração dos itens deverá observar o parcelamento tecnicamente viável, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, evitando agrupamentos injustificados e exigências que possam restringir indevidamente a competição, sem prejuízo da qualidade, da segurança e da regularidade do fornecimento.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços (SRP), sua adoção deverá estar justificada nos documentos de planejamento, considerando a natureza da demanda, a possibilidade de aquisições futuras e parceladas e a conveniência administrativa de atender às necessidades das unidades beneficiárias conforme o consumo efetivo. Deverão ser observadas as disposições dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável, especialmente quanto à definição dos quantitativos máximos estimados por item, às condições de fornecimento, à formalização da ata de registro de preços e às regras para as contratações dela decorrentes.

A utilização do Sistema de Registro de Preços não dispensa a adequada estimativa dos quantitativos nem a realização de pesquisa de preços compatível com os medicamentos efetivamente pretendidos. Assim, os valores de referência deverão corresponder às especificações constantes do Termo de Referência, com identificação das fontes consultadas, da metodologia utilizada e da memória de cálculo pertinente. Eventual pesquisa relativa a mobiliário, computadores, aparelhos de climatização, equipamentos hospitalares ou outros materiais permanentes não poderá fundamentar a estimativa de preços desta contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Diante do exposto, a adoção do Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item e utilização do Sistema de Registro de Preços, mostra-se juridicamente admissível, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Antes da publicação do edital, deverão ser conferidas a compatibilidade entre os documentos da fase preparatória, a adequação da pesquisa de preços aos medicamentos pretendidos e a regularidade das exigências técnicas e sanitárias previstas no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

II.3. – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA SUFICIÊNCIA DOS RECURSOS

No âmbito do Processo Administrativo nº 15.403/2026, a Cotação nº 4973, vinculada ao Departamento de Farmácia Básica e datada de 24/09/2026, apresenta pesquisa de preços destinada à aquisição de medicamentos psicotrópicos.

A documentação da pesquisa identifica as fontes consultadas e os preços apurados para os itens pretendidos, incluindo a proposta da empresa JVMED Comércio de Medicamentos Ltda., no valor global de R\$ 2.805.392,44; a referência do Banco de Registro de Preços, no valor de R\$ 5.976,70; e a proposta da empresa Triângulo Sistemas Ltda., no valor global de R\$ 4.362.442,40.

Conforme a metodologia informada, o preço estimado de cada item é apurado pela média aritmética dos preços considerados válidos, e o valor estimado global da contratação, informado em R\$ 3.586.895,27, corresponde à consolidação dos valores estimados individualmente, observados os respectivos quantitativos. A memória de cálculo deverá permitir a conferência dos preços médios unitários e dos valores totais por item, de modo a assegurar a consistência do montante estimado.

A regularidade da estimativa depende da confirmação de que as fontes e os preços utilizados correspondem aos medicamentos efetivamente pretendidos e de que a metodologia adotada está devidamente demonstrada nos autos, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação aplicável.

II.4. – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência constitui instrumento essencial à caracterização do objeto e à definição das condições necessárias à contratação, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No caso em análise, o objeto consiste na futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao atendimento das necessidades da Farmácia Básica, do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim e das demais unidades de saúde expressamente identificadas nos documentos da fase preparatória, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia – GO. A descrição do objeto, as unidades de fornecimento, as quantidades estimadas e as especificações de cada medicamento deverão estar uniformes no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na pesquisa de preços e na minuta do edital.

A justificativa da contratação deverá demonstrar a necessidade administrativa de assegurar a continuidade do abastecimento de medicamentos psicotrópicos utilizados na assistência farmacêutica municipal, considerando a demanda das unidades beneficiárias, a continuidade dos tratamentos dos pacientes e a prevenção de desabastecimentos. Os quantitativos estimados deverão estar amparados em memória de cálculo ou em outros elementos objetivos que demonstrem sua compatibilidade com o consumo histórico, a demanda projetada e as necessidades efetivas da Administração.

Quanto à modalidade de seleção, a adoção do Pregão Eletrônico mostra-se, em princípio, juridicamente adequada, desde que os medicamentos sejam caracterizados como bens comuns, com



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado, conforme a Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento pelo menor preço por item revela-se compatível, em princípio, com a diversidade de princípios ativos, concentrações, formas farmacêuticas, apresentações e unidades de fornecimento, favorecendo a competitividade e a participação de fornecedores especializados, desde que preservada a equivalência das especificações e atendidos os requisitos técnicos e sanitários aplicáveis.

A utilização do Sistema de Registro de Preços deverá estar devidamente justificada no planejamento da contratação e refletida de forma uniforme nos documentos que integram o processo. O Termo de Referência deverá estabelecer os quantitativos máximos estimados por item, as unidades beneficiárias, as condições de fornecimento, os prazos de entrega, os critérios para recebimento e as demais regras necessárias à formalização da ata de registro de preços e às futuras contratações, observados os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável. Deverá ficar claro que o registro dos preços não obriga a Administração a contratar a totalidade dos quantitativos estimados.

No que se refere à estimativa de preços, o Termo de Referência deverá apresentar valores compatíveis com a pesquisa realizada para os medicamentos pretendidos, observados o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável. Os preços deverão corresponder às especificações, às concentrações, às formas farmacêuticas, às apresentações e às unidades de fornecimento previstas. A memória de cálculo deverá demonstrar os valores estimados por item e sua consolidação no valor global da contratação.

Em razão da natureza do objeto, o instrumento deverá disciplinar os requisitos sanitários aplicáveis aos fornecedores e aos medicamentos, conforme a legislação específica. Deverá ser verificada a pertinência das exigências relativas à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), à Autorização Especial (AE), à licença sanitária e à regularidade dos produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com a atividade exercida pelo licitante, a natureza dos medicamentos comercializados e as exigências legais incidentes. Os requisitos deverão ser objetivos, proporcionais e devidamente relacionados ao objeto, sem imposição de condições desnecessárias à competição.

As condições de fornecimento deverão indicar de maneira clara o prazo de entrega, os locais de recebimento, a forma de solicitação dos medicamentos e os procedimentos para conferência das quantidades, especificações, lotes, integridade das embalagens e prazos de validade. Eventual exigência de prazo mínimo de validade remanescente deverá ser tecnicamente justificada e compatível com as características dos medicamentos, admitindo-se tratamento específico para situações excepcionais quando necessário e devidamente regulamentado no instrumento convocatório. As condições de transporte, acondicionamento e conservação deverão observar as normas sanitárias aplicáveis e as recomendações dos fabricantes, inclusive quanto ao controle de temperatura e à manutenção da cadeia fria, quando exigidos para o produto.

O Termo de Referência deverá estabelecer, ainda, critérios objetivos de recebimento provisório e definitivo, prazos para conferência e aceitação dos produtos, procedimentos para rejeição e substituição de medicamentos entregues em desconformidade, condições de pagamento, obrigações das partes, requisitos de fiscalização e gestão, hipóteses de aplicação de sanções e demais disposições necessárias à execução das futuras contratações. Os prazos e procedimentos previstos deverão ser compatíveis com o edital e com a minuta da ata de registro de preços, evitando-se divergências que possam comprometer a execução contratual.

No tocante às sanções administrativas, deverão ser observados os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com a descrição das infrações pertinentes, das penalidades cabíveis, dos critérios de aplicação e, quando prevista multa, de sua base de cálculo e dos respectivos percentuais ou parâmetros



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

objetivos. Deverão ser assegurados o contraditório, a ampla defesa e o procedimento legalmente aplicável.

A gestão e a fiscalização das futuras contratações deverão observar os arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal pertinente, com definição das responsabilidades dos agentes designados e adoção de procedimentos de acompanhamento capazes de permitir a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelos fornecedores.

Diante disso, o Termo de Referência deverá ser conferido quanto à presença dos elementos exigidos pela legislação, especialmente a justificativa da necessidade, os quantitativos fundamentados, as especificações dos medicamentos, a estimativa de preços, as condições de fornecimento, os requisitos sanitários pertinentes e as regras de recebimento, fiscalização e aplicação de sanções. Deverá ser assegurada sua compatibilidade com os demais documentos da fase preparatória antes da publicação do edital.

II.5. – DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital deve observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 18, 25, 28, inciso I, 33, inciso I, 53 e 82 a 86, no que couber, bem como as demais normas aplicáveis à aquisição de medicamentos e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

No caso em exame, o procedimento tem por objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados ao atendimento das necessidades da Farmácia Básica, do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim e das demais unidades de saúde expressamente identificadas nos documentos da fase preparatória, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvana – GO.

A adoção do Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada, desde que os medicamentos pretendidos sejam caracterizados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por meio de especificações usuais de mercado, nos termos da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento pelo menor preço por item também se mostra, em princípio, compatível com a diversidade de princípios ativos, concentrações, formas farmacêuticas, apresentações e unidades de fornecimento, favorecendo a competitividade e a participação de fornecedores especializados, sem prejuízo da observância dos requisitos técnicos e sanitários aplicáveis.

Considerando a adoção do Sistema de Registro de Preços, o edital deverá disciplinar expressamente as condições para o registro dos preços, a formalização da respectiva ata, os quantitativos máximos previstos para cada item, os órgãos ou unidades beneficiárias, os prazos e as condições de fornecimento, bem como as regras aplicáveis às futuras contratações. Deverá ficar claro que os quantitativos estimados constituem previsão de demanda e que o registro de preços não obriga a Administração a contratar a totalidade dos quantitativos registrados, observadas as disposições legais pertinentes.

A minuta deverá estabelecer, ainda, critérios objetivos para apresentação e julgamento das propostas, procedimentos de negociação, requisitos de habilitação, condições para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, prazos para apresentação de recursos, obrigações das partes, condições de pagamento, recebimento dos medicamentos, fiscalização, gestão contratual e aplicação de sanções administrativas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a legislação complementar aplicável.

Em razão da natureza do objeto, deverão ser verificadas as exigências de regularidade sanitária pertinentes à atividade dos licitantes e aos medicamentos ofertados, incluindo, conforme o caso e a legislação aplicável, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), a Autorização Especial



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

(AE), a licença sanitária e a comprovação da regularidade dos produtos perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Tais exigências deverão guardar correspondência com a atividade efetivamente exercida, com os produtos comercializados e com as normas sanitárias específicas, evitando-se requisitos excessivos ou sem pertinência com o objeto.

Deverá ser conferida, igualmente, a compatibilidade entre as disposições do edital, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e a minuta da ata de registro de preços, especialmente quanto à descrição dos medicamentos, aos princípios ativos, às concentrações, às formas farmacêuticas, às apresentações, às unidades de fornecimento, aos quantitativos estimados, aos preços de referência e às condições de entrega. Eventuais divergências deverão ser corrigidas antes da publicação do instrumento convocatório.

Quanto à pesquisa de preços, o edital deverá apresentar estimativa compatível com os medicamentos efetivamente pretendidos e com as especificações constantes do Termo de Referência. Os valores deverão estar fundamentados na pesquisa de preços e na respectiva memória de cálculo, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação aplicável, assegurando-se a correspondência entre os preços estimados, os quantitativos e as unidades de fornecimento de cada item.

Antes da publicação, deverá ser realizada revisão integral da minuta do edital e de seus anexos para verificar a correspondência com o objeto efetivo da contratação, eliminar eventuais referências estranhas à aquisição de medicamentos psicotrópicos e corrigir divergências relativas aos quantitativos, às especificações, aos preços, às condições de fornecimento e ao Sistema de Registro de Preços. Também deverão ser conferidos os campos variáveis e as informações relativas à sessão pública.

Por fim, a publicação do edital deverá observar as exigências de divulgação previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a disponibilização do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo das demais formas de publicidade legalmente exigíveis.

Dessa forma, a minuta do edital poderá subsidiar o prosseguimento do procedimento licitatório, desde que sejam efetivamente verificadas e corrigidas as inconsistências apontadas, assegurando-se a compatibilidade integral entre o instrumento convocatório e os documentos da fase preparatória, especialmente quanto ao objeto, à pesquisa de preços, ao Sistema de Registro de Preços e às exigências sanitárias aplicáveis. A publicação deverá ocorrer somente após o saneamento das pendências identificadas e a certificação, pelos setores competentes, da regularidade dos documentos que instruem o processo.

II.6. – PUBLICIDADE DO EDITAL E DO CONTRATO

A publicidade é requisito de transparência e eficácia dos atos do procedimento. Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o inteiro teor do edital e de seus anexos deve ser divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial competente e da divulgação no sítio eletrônico oficial, conforme a legislação aplicável.

Após a homologação, devem ser disponibilizados no PNCP os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos. A divulgação do contrato e de seus aditamentos no PNCP constitui condição de eficácia, observado o prazo previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, que a Administração publique o extrato do edital no Diário Oficial do Município, divulgue integralmente o edital e anexos no PNCP e no portal institucional, disponibilize os documentos preparatórios exigíveis após a homologação e providencie a divulgação do contrato no



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

prazo legal. Devem ser observadas, ainda, as regras transitórias eventualmente aplicáveis aos municípios enquadrados no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 15.403/2026, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item e adoção do Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição de medicamentos psicotrópicos para atender às necessidades da Farmácia Básica e do Hospital Municipal Nosso Senhor do Bonfim, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Silvânia – GO.

O prosseguimento fica condicionado à conferência e à compatibilização do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços, da análise de riscos, da documentação orçamentária e das minutas do edital e da ata de registro de preços, assegurando-se a uniformidade das informações relativas ao objeto, aos quantitativos, às especificações, aos preços estimados e às condições de fornecimento.

Deverão ser confirmadas a adequação da pesquisa de preços e da respectiva memória de cálculo, a regularidade dos requisitos sanitários aplicáveis, bem como as condições de entrega, recebimento, fiscalização e aplicação de sanções. Eventuais inconsistências deverão ser corrigidas antes da publicação do edital.

Ressalta-se que esta manifestação se limita aos aspectos jurídico-formais da contratação, não substituindo as análises técnicas, sanitárias, mercadológicas e orçamentárias atribuídas aos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 19 de outubro de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988